



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DA  
COMARCA DE VASSOURAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065**

Recuperação Judicial

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA  
LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos desta  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados abaixo assinados, vem,  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. Como é conhecimento deste MM. Juízo, da coletividade de credores, Ilma. Administradora Judicial e Ministério Público, em virtude de diversas ilegalidades contidas na Assembleia Geral de Credores (“AGC”) realizada na data de 02.02.2022 (fls. 6.668/6.676), o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) foi rejeitado pelos credores.

2. Nesse sentido, às fls. 6.705/6.726 e 6.880/6.886, a Recuperanda apresentou manifestação pugnando, em síntese: *i)* pelo reconhecimento de nulidade da AGC, eis que é unânime entre os credores e Recuperanda que o procedimento assemblear não respeitou a vontade soberana dos credores em colocar em votação a suspensão do conclave, sendo necessário a convocação de nova AGC; e *ii)* alternativamente, pelo reconhecimento de abusividade dos votos dos credores Banco Bradesco e Banco do Brasil.

3. Importante pontuar as ilegalidades contidas na AGC não é um fato isolado da Recuperanda, eis que diversos credores também manifestaram no mesmo sentido: **i) Dow Brasil Indústria E Comércio De Produtos Químicos Ltda.** alegou o cerceamento do direito dos credores em postular uma nova suspensão e, também, **apresentou declaração de voto no sentido de aprovação** do PRJ (fls. 6745/6.746); **ii) Genial Print** reforçou a abusividade do voto do Banco do Brasil e pugnou pela designação de nova AGC (fls. 6.809/6.816); **iii) Credores Trabalhistas** também pleitearam a designação de nova AGC fls. 6820/6824); **iv) o próprio Banco do Brasil** informou que não se opõe à anulação da AGC (fls. 6.874 e 6.749/6.752); e **v) de igual modo, a empresa Braskem S.A.** apresentou manifestação favorável a continuação da AGC (fls. 7.167).

4. Ocorre que, em análise das últimas movimentações nos autos, especialmente às fls. 7.729/7.230, contata-se o credor Across Recuperação de Crédito Ltda. (“Across”) sub-rogou-se no crédito detido pelo Banco Bradesco, passando a ser o novo titular do seu crédito, no valor de R\$ 4.015.597,48 – Classe III, conforme Termo de Sub-rogação Convencional celebrado em 27.04.2022.

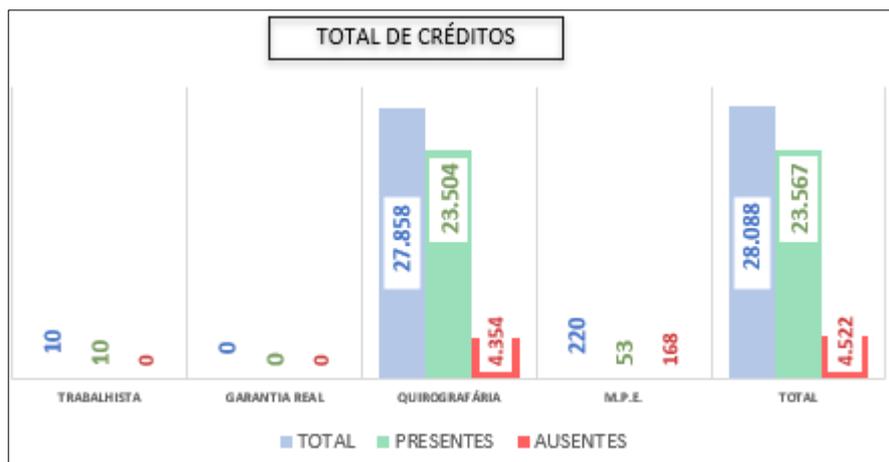
5. Em seguida, o Credor Across apresentou manifestação (fls. 7.349/7.350) informando que aderiu à tese de nulidade da AGC e que é a favor da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, juntando, inclusive, termo de declaração de voto favorável (fls. 7351/7352), conforme previsto no art. 45-A, da LFRE.

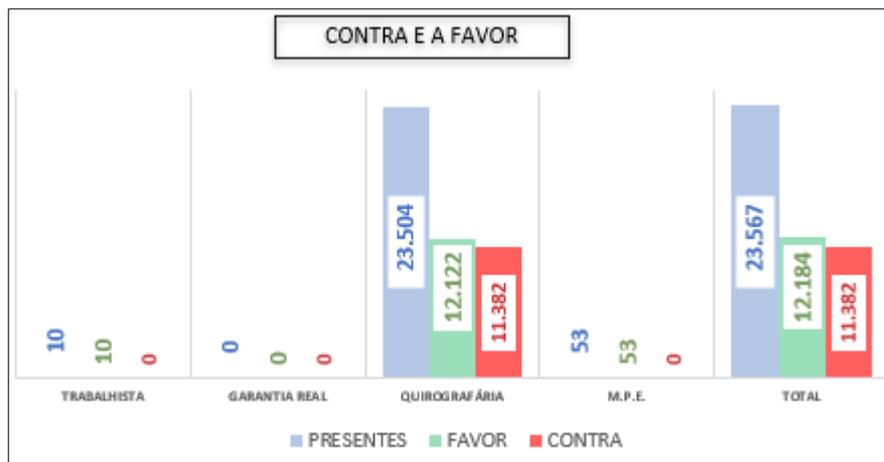
6. Na sequência, o Banco do Bradesco apresentou petição nos autos ratificando não ter mais interesse no feito em razão da transação ocorrida, bem como perdoando a dívida de Cartão de Crédito n. 4551-xxxx-xxxx-3833, no valor de R\$ 78.145,12. Assim, requerendo, por conseguinte, a exclusão do seu nome do Quadro Geral de Credores.

7. Neste cenário, cumpre demonstrar que o quórum de aprovação do PRJ com o voto favorável do Credor Across foi atingido, na medida em que detém crédito de R\$ 4.015.597,48, na Classe III – Quirografário, de um total de R\$ 27.010.641,99. Ou seja, a Across representa um percentual expressivo da Classe III, sendo que o seu voto favorável configura preenchimento do quórum legal para a aprovação do PRJ (**Doc. 01**):

RESULTADO GERAL DE CRÉDITOS		
<b>TRABALHISTA</b>	<b>APROVADO</b>	<b>100,00%</b>
<b>GARANTIA REAL</b>		
<b>QUIROGRAFÁRIA</b>	<b>APROVADO</b>	<b>51,57%</b>
<b>M.P.E.</b>	<b>APROVADO</b>	<b>100,00%</b>

8. Para que não reste dúvidas, cumpre demonstrar ilustrativamente como restou o quórum de votação com o voto favorável da Across:





9. Ao considerar o voto favorável da Across (art. 45-A, da LFRE), é evidente que o PRJ resta aprovado pela maioria dos credores que estiveram presentes em AGC, sendo esta a solução a ser aplicada na presente Recuperação Judicial, vez que cumpridos todos os requisitos legais para tanto.

10. Diante da sequência dos fatos ocorridos nos autos, pautado pelo espírito norteador da LFRE, que preza pela preservação da atividade empresarial e sua função social (art. 47 da LFRE), nota-se que há uma vontade em comum entre os Credores, qual seja, a anulação da AGC de 02.02.2022 e convocação de nova AGC, para que o PRJ seja colocado em votação e regularmente aprovado, cabendo a este D. Juízo deliberar sobre o tema.

11. Desta feita, a Recuperanda ratifica seu pleito anterior e requer seja reconhecida a nulidade da AGC realizada no dia 02.02.2022, em razão desse ter sido e continuar sendo a vontade da maioria absoluta dos Senhores Credores, resultando na convocação por Vossa Excelência de novo conclave assemblear, para que o PRJ seja colocado em votação.

12. Caso Vossa Excelência entenda que a AGC realizada não padece de nulidade em razão do interesse dos Senhores Credores por nova suspensão,

requer-se, a **homologação do Plano de Recuperação Judicial**, nos termos do art. 58 da LFRE, ante o preenchimento do quórum legal previsto no art. 45 da LFRE, contemplando declarações expressas de voto nos termos do novel art. 45-A, também da LFRE.

13. Por fim, requer que as intimações via imprensa oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.

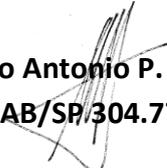
Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 3 de junho de 2022.

  
**Tiago Aranha D'Alvia**  
OAB/SP 335.730

  
**Roberto Gomes Notari**  
OAB/SP 273.385

  
**Marco Antonio P. Tacco**  
OAB/SP 304.775